

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os verificadores de fatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre os verificadores de fatos na internet.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 5º

.....

IX - verificador de fatos: pessoa física ou jurídica que atue de forma organizada e profissionalmente em atividade que envolva a classificação de conteúdos na internet com relação a sua veracidade.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III-A

DA VERIFICAÇÃO DE FATOS

Art. 23-A O verificador de fatos que classificar determinado conteúdo como falso ou parcialmente falso deverá notificar o autor ou responsável pelo conteúdo dessa interpretação antes de tornar a classificação pública.



§ 1º O responsável pelo conteúdo poderá, no prazo de 5 dias úteis após o recebimento da notificação prevista no *caput*, se manifestar junto ao verificador de fatos apresentando as razões e justificativas que embasaram a publicação do conteúdo.

§ 2º Após a manifestação do responsável pelo conteúdo, ou decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem sua manifestação, o verificador de fatos poderá tornar pública a classificação do conteúdo.

§ 3º Caso o responsável pelo conteúdo tenha se manifestado nos termos do § 1º, o verificador de fatos deverá fazer constar de sua classificação as razões e justificativas apresentadas pelo responsável pelo conteúdo.

Art. 23-B O exercício de atividade de verificador de fatos em desacordo com o disposto no art. 23-A sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 23-A; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 23-A.“

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a propagação massiva de desinformação pela internet emergiu como uma ferramenta útil para grupos os mais diversos atuarem de forma dissimulada e à margem da lei com o viés de alcançarem objetivos escusos. A cada dia surgem novos tipos de fraudes e golpes



aplicados pela internet, e as chamadas fake news tornaram-se um elemento importante para viabilizar o sucesso dessas empreitadas ilícitas.

Em resposta a esse fenômeno alarmante, algumas entidades, especialmente da mídia tradicional, se organizaram com o intuito de oferecer serviços de verificação de veracidade das informações divulgadas na rede mundial de computadores. Nessa lógica, quando uma notícia causa grande repercussão junto à sociedade, ela é submetida ao escrutínio dos chamados verificadores ou checadores de fatos (em inglês, *fact checkers*) para que seja apurada, da forma mais isenta e objetiva possível, a sua veracidade. Após esse processo, os verificadores de fatos dão publicidade ao resultado da análise, tipicamente classificando o fato ou notícia analisado como “verdadeiro” ou “falso” ou, ainda, como “parcialmente falso” ou outras categorias intermediárias.

Há de se observar, contudo, que há certa limitação na atividade desempenhada pelos verificadores de fatos. Por um lado, a seleção dos fatos ou notícias que serão submetidos a verificação cabe exclusivamente à própria entidade. Assim, imagina-se que um verificador de notícias interessado em apoiar determinada agenda política poderá, por exemplo, submeter a escrutínio apenas publicações de figuras políticas que defendam interesses contrários aos seus, classificando-os sistematicamente como falsos. Dessa forma, constrói-se um viés político ou ideológico no conjunto das manifestações emanadas por determinado verificador de notícias, com efeitos possivelmente tão danosos para a sociedade quanto os das fake news que se pretende combater. Por outro lado, é evidente que o verificador de fatos, tanto quanto o autor da publicação ou notícia verificada, está sujeito a cometer erros. Entretanto, na lógica atual, não resta ao ofendido pela classificação desfavorável qualquer margem para se manifestar contrariamente à classificação atribuída à sua publicação, e o impacto à sua imagem causado pelo eventual rótulo de mentiroso que lhe seja atribuído pode ser bastante prejudicial.

Assim é que, à medida que os verificadores de fatos ganham credibilidade e visibilidade na internet, é possível imaginar casos em que, revestidos de uma imagem de detentores da verdade absoluta, tais entidades



cometam abusos ou erros que podem levar a prejuízos substanciais para determinadas pessoas ou entidades ou mesmo para a sociedade como um todo.

Desse modo, ainda que reconheçamos a importância da atividade desempenhada pelos verificadores de fatos, entendemos ser necessário fixar um mínimo de regras e procedimentos para atuação dessas organizações.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nossa proposição pretende imprimir alterações à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para definir um procedimento mínimo a ser observado pelos verificadores de notícias quando da divulgação de uma classificação desfavorável. Mais especificamente, nossa proposta fixa um procedimento que determina que o verificador de notícias deverá contatar o responsável pelo conteúdo classificado como falso ou parcialmente falso antes de dar publicidade à classificação, dando-lhe oportunidade para apresentar as razões que corroboram o conteúdo. Após essa oportunidade, a entidade verificadora, caso ainda entenda que o conteúdo é falso ou parcialmente falso, poderá dar publicidade à classificação, mas deverá fazer constar os argumentos apresentados pelo autor junto à classificação. A proposta estabelece ainda sanções cabíveis no caso de descumprimento do rito fixado.

Certos de que com a presente proposta estamos colaborando para a construção de um ambiente mais harmonioso na rede mundial de computadores, convido os nobres parlamentares a votarem favoravelmente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

